



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010056-77.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010056-77.2021.8.26.0604

Processo originário nº 1010056-77.2021.8.26.0604

Apelante: Paulo Roberto da Silva Junior

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Comarca: Sumaré

Juiz (a): Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Voto nº 11590

Seguro DPVAT – Ação de cobrança – Complementação de indenização – Sentença de improcedência – Preliminar de não conhecimento superada – Recurso dialético – Mérito – Improvimento – Prova pericial realizada nos autos demonstrativa de que o valor recebido pelo autor em momento anterior ao ajuizamento da ação correspondeu a percentual inclusive maior do que tinha direito considerado o dano corporal efetivamente sofrido – Lesões crânio encefálicas consideradas no momento da perícia – Parecer divergente apresentado apenas na fase recursal, por profissional não indicado como assistente técnico – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Alega o autor que, em 30 de dezembro de 2020, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo politraumatismo e “TCE grave”, o que gerou “perda funcional total dos membros”. Foi concedida indenização de R\$3.375,00. O autor afirma que faz jus à indenização total (R\$13.500,00). Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de **R\$10.125,00**.

A **sentença** de p. 688/690 julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (p. 693/699) alegando que *“do evento lesivo que resultou na sequela definitiva no crânio, ainda que em grau residual, nasceu o direito do apelante para receber o capital segurado na sua integralidade”*. Critica o laudo pericial, ao afirmar que não foram consideradas sequelas como lesões nas cordas vocais, insônias, sintomas ansiosos e perde de memória recente. Pede indenização de 100% da tabela DPVAT ou, subsidiariamente, 50%.

Contrarrazões em p. 702/712, com preliminar de não conhecimento.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Rejeito, de saída, a preliminar de não conhecimento do apelo, porque o recurso impugna os fundamentos da sentença. Não falta dialeticidade, portanto.

Quanto ao mérito, o apelo não tem provimento.

A prova pericial foi categórica ao concluir que o autor da ação apresenta **“dano patrimonial físico sequelar estimado em 10% de acordo com a Tabela do DPVAT”** (vide p. 639). No exame realizado pelo perito, foram levadas em

consideração as lesões crânio encefálicas, conforme se observa no item 5 do laudo.

Como bem colocado na sentença, “o laudo pericial apontou para a existência de perda funcional incompleta, em grau residual, por lesões crânio encefálicas com comprometimento vital, lesão com percentual correspondente a 10% do valor da indenização limite (R\$ 13.500,00), na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74 e tabela incluída pela Lei 11.945/09 - 100%, por se tratar de lesão crânio-facial, e outros 10% pelo grau residual da repercussão da lesão. Assim, é devido o valor de R\$ 1.350,00. E, como se vê pelo narrado na exordial, o valor pago administrativamente foi até superior a tal quantia (R\$ 3.375,00).”

O laudo médico pericial, confeccionado por profissional imparcial e equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, consubstanciando-se em exames físico, clínico e complementar, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Ademais, no curso da instrução processual, o trabalho pericial não foi combatido cientificamente por parecer divergente de assistente técnico. Vale ressaltar que o parecer apresentado em p. 700/701, apenas na fase recursal, não pode ser admitido, pois seria necessário primeiro que o autor indicasse a profissional subscritora como **assistente técnica** e, nessa qualidade, ela poderia discutir o resultado da prova pericial. Apresentado o parecer apenas na fase recursal, prejudica-se o

exercício do contraditório por parte da ré e o devido processo legal.

Assim, com base na prova pericial produzida, contra a qual não fora apresentado, no tempo e modo oportunos, qualquer parecer divergente, tem-se que o autor não faz jus ao recebimento de 100% ou mesmo 50% do valor da indenização prevista na tabela DPVAT.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 15% sobre a mesma base estabelecida, o valor atribuído à causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator